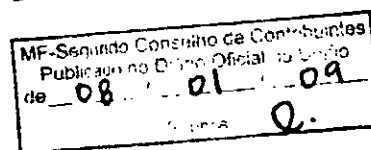
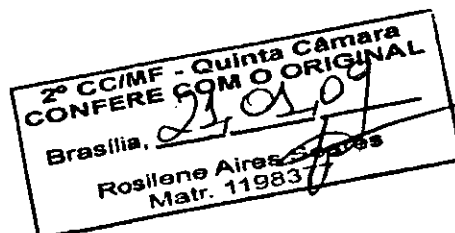




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35408.000282/2007-21
Recurso nº 154.425 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão nº 205-01.111
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente JACI GOMES MANTOVANI
Recorrida DRFB LIMEIRA/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2006 a 31/01/2007

APOSENTADO. RECOLHIMENTO EMDATA DA APOSENTADORIA.

Não há que se restituir recolhimento utilizado no cálculo do salário-benefício.

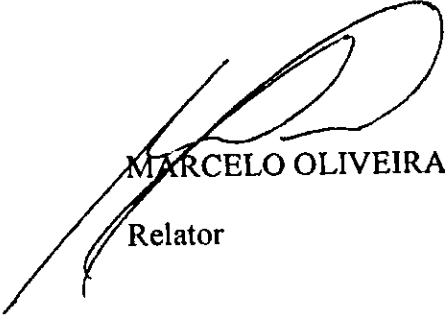
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

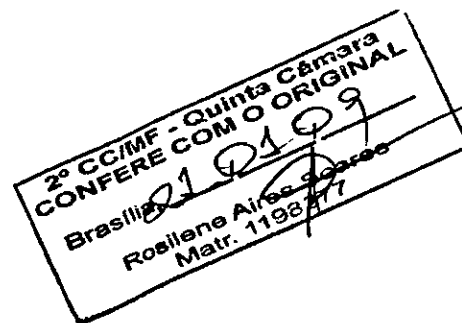
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIRIA GOMES

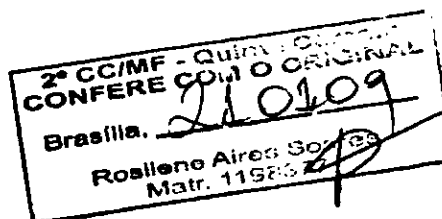
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Receita Federal do Brasil (DRFB), Limeira/SP, que indeferiu, parcialmente, Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

Segundo o indeferimento, fl. a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0152 a 0153, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, 012, não foi restituída uma única competência, devido a mesma está contida em competência anterior à data de início do benefício (DIB).

Os motivos que ensejaram o indeferimento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o indeferimento a recorrente apresentou recurso, argumentando que já estava aposentada.

Posteriormente, a DRFB enviou o processo ao Conselho de Contribuintes, fl. 022.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, como pode se notar facilmente nos autos, a competência que não foi restituída à recorrente, 10/2006, era devida, pois a data de início do benefício foi posterior à competência citada.

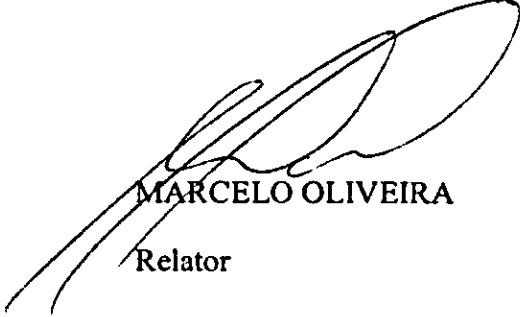
Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator